

Parte Geral

ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

**REGULAMENTO DO ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 63.968.198/0001-11**

O ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (o "Fundo"), constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido por este Regulamento, que é composto por: (1) Parte Geral e (2) Anexo Classe.

1. GLOSSÁRIO

Os termos e expressões utilizados neste Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos neste glossário, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

"Administradora"	CATÁLISE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 21.245, de 25 de setembro de 2023, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Doutor Manoel Pedro, nº 365, cj. 302, Cabral, CEP 80.035-030, inscrita no CNPJ sob o nº 47.215.387/0001-67, ou a sua sucessora a qualquer título. Canal de atendimento: contato@catalisedtvm.com . Ouvidoria: ligação 0800-042-0482, ouvidoria@catalisedtvm.com .
"Alocação Mínima"	Percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas de Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios.
"Anexo"	Anexo descritivo da Classe, o qual é parte integrante do Regulamento.
"Classe"	Classe única de Cotas. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe no Regulamento serão entendidas como referências ao Fundo e vice-versa.
"Cotas"	As Cotas únicas de emissão do Fundo.
"Cotista"	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo.

Parte Geral

**ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

“Custodiante”	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.
“Data de Início do Fundo”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas.
“Demais Prestadores de Serviços”	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos do Anexo.
“Dia Útil”	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
“Gestora”	CATÁLISE INVESTIMENTOS LTDA. , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 14.818, de 8 de janeiro de 2016, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Dr. Manoel Pedro, nº 365, cj. 302, Cabral, CEP 80035-030, inscrita no CNPJ sob o nº 18.223.260/0001-91, e filial no endereço na Rua Gumerindo Saraiva, 96, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 01.449-070, inscrita no CNPJ sob o nº 18.223.260/0002-72, ou a sua sucessora a qualquer título. Canal de Atendimento: fundos@cataliseinvestimentos.com .
“Patrimônio Líquido”	Patrimônio líquido da Classe.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Regulamento”	O regulamento do Fundo e seu Anexo.
“Taxa de Administração”	Remuneração devida pelo Fundo nos termos no Anexo.
“Taxa de Gestão”	Remuneração devida pelo Fundo nos termos no Anexo.

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Parte Geral

**ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

2.1. O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em cotas de fundos de investimentos, conforme o Anexo Normativo I à Resolução CVM nº 175/22.

2.2. O Fundo é constituído com classe única de Cotas.

2.2.1. As disposições relativas à Classe encontram-se no Anexo, o qual dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração; (vi) política de investimento e composição e diversificação da carteira; e (vii) fatores de risco.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1. O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo, e terá prazo de duração indeterminado.

4. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1. A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do Anexo.

4.1.1. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Administradora praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo.

4.1.2. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe à Gestora praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo, dos seguintes serviços: (a) intermediação de carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação do risco por agência; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente (g) outros serviços em benefício do Fundo.

Caso o prestador de serviços contratado pela Administradora ou pela Gestora não seja um participante do mercado regulado pela CVM, ou não se encontre na sua esfera de atuação, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas por fiscalizá-los, restando claro que

Parte Geral

**ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

a responsabilidade pelo serviço prestado ao Fundo continuará sendo de responsabilidade exclusiva do prestador de serviços.

4.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovadas em sentença judicial transitada em julgado.

4.3. Não há solidariedade entre os Prestadores de Serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais Prestadores de Serviços perante os Cotistas, o Fundo e a CVM.

4.4. Os investimentos do Fundo não são garantidos pelas Administradora, pela Gestora, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

5. ENCARGOS

5.1. Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 o Fundo terá encargos que serão debitados diretamente do mesmo, qualquer outra despesa que não constitua encargo conforme a regulamentação correrá por conta do Prestador de Serviços Essencial que a tenha contratado.

6. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

6.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

6.2. A Administradora encaminhará aos Cotistas, de forma eletrônica, as informações de envio obrigatório conforme previsto na regulamentação aplicável.

6.3. A Administradora manterá serviço de atendimento aos Cotistas, para esclarecimento de dúvidas e recebimento de reclamações, através do endereço de e-mail: contato@catalisedtvm.com.

6.4. As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

6.4.1. O Fundo terá escrituração contábil própria.

6.4.2. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se no último dia do mês de julho de cada ano.

Parte Geral

ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

6.4.3. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. A tributação aplicável à Classe será disciplinada conforme legislação vigente aplicável.

7.2. Não será realizada a integralização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização e do resgate das Cotas.

7.3. Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

7.4. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

8. SOLUÇÃO DE CONFLITOS

8.1. Resolução Amigável e Mediação. As controvérsias, litígios, disputas ou demandas decorrentes ou relacionadas a este Regulamento, ao Fundo ou à condição de cotista, inclusive quanto à sua existência, validade, interpretação, cumprimento ou exequibilidade ("Conflito"), deverão ser inicialmente submetidas à tentativa de solução amigável entre o Fundo, os Cotistas, o Administrador, o Gestor e demais prestadores de serviços envolvidos ("Partes Envolvidas").

8.1.1. Instauração da Mediação. Surgido o Conflito, qualquer parte Envolvida deverá convidar a outra parte para, em 15 (quinze) dias corridos, reunirem-se para apresentação do problema, podendo nomear mediador de confiança mútua para auxiliá-las.

8.1.2. Prazo da Mediação. A partir da primeira reunião citada na Cláusula 8.1.1, as Partes Envolvidas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para solucionar o Conflito amigavelmente, sujeito à prorrogação de acordo com a vontade das partes ou no caso de o mediador assim o sugerir e as partes concordarem.

8.1.3. Mediação Infrutífera. Não logrando êxito na resolução do Conflito por negociação ou mediação, o Conflito será dirimido em caráter definitivo, exclusivo e conclusivo por arbitragem vinculante, na forma da Cláusula 8.2.

8.2. Arbitragem. Todo Conflito será resolvido por arbitragem administrada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp ("Câmara Arbitral").

Parte Geral

ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

8.2.1. Regulamento de Arbitragem. A arbitragem será realizada de acordo com as normas procedimentais da Câmara Arbitral em vigor no momento do protocolo do requerimento da arbitragem ("Regulamento de Arbitragem"), de acordo com o disposto na Lei nº 9.307/1996, conforme venha a ser alterada ("Lei de Arbitragem") e com o estipulado a seguir neste Regulamento. Baseadas na complexidade da disputa, controvérsia ou reivindicação, as Partes poderão escolher entre rito ordinário e sumário, conforme estabelecido pelas regras da Câmara Arbitral.

8.2.2. Escolha de Árbitros. O tribunal arbitral consistirá em um ou mais árbitros, de acordo com as regras da Câmara Arbitral, conforme aplicável, desde que, no caso de um árbitro único, a Parte requerente forneça uma lista com três (3) potenciais árbitros e a Parte requerida escolha um (1) deles para ser o árbitro único, devendo todos os árbitros nomeados estarem registrados na Câmara Arbitral. Caso a arbitragem caiba a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros ("Tribunal Arbitral"), cada Parte Envolvida indicará um árbitro, sendo que (i) havendo mais de um reclamante, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro; (ii) havendo mais de um reclamado, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro; e (iii) o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes Envolvidas dentro do prazo a ser fixado pela Câmara Arbitral.

8.2.3. Divergência na Escolha de Árbitros. Quaisquer omissões, litígios, dúvidas e faltas de acordo quanto à indicação dos árbitros pelas Partes Envolvidas ou à escolha do terceiro árbitro serão dirimidos pela Câmara Arbitral, de acordo com o Regulamento de Arbitragem.

8.2.4. Local da Arbitragem. A sede da arbitragem será o Município de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

8.2.5. Idioma. A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

8.2.6. Interpretação. A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

8.2.7. Prazo da Arbitragem. A arbitragem será concluída no prazo de 6 (seis) meses, contados da apresentação das alegações iniciais das Partes Envolvidas ao Tribunal Arbitral, prazo que poderá ser prorrogado motivadamente pelo Tribunal Arbitral.

8.2.8. Sigilo da Arbitragem. A arbitragem será sigilosa e conduzida em caráter confidencial.

8.2.9. Custos. O Tribunal Arbitral alocará entre as Partes Envolvidas no Conflito, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara, (ii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo

Parte Geral

**ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Tribunal Arbitral, (iv) dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal Arbitral e (v) de eventual indenização por litigância de má-fé. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das Partes Envolvidas a pagar ou reembolsar (i) honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus respectivos advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares e (ii) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens.

8.2.10. Decisão. As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas Partes Envolvidas e seus sucessores a qualquer título, não cabendo qualquer recurso contra elas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos previstos no artigo 30 da Lei de Arbitragem. O Tribunal Arbitral fica autorizado a proferir sentenças parciais caso entenda necessário.

8.2.11. Medidas de Urgência. Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes Envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares de urgência, sendo certo que o eventual requerimento de medida de urgência ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida de urgência deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral, que poderá valer-se dos dispostos nos artigos 22-A e 22-B, da Lei de Arbitragem. O Tribunal Arbitral poderá manter, modificar ou revogar medidas de urgência anteriormente requeridas ao Poder Judiciário.

8.2.12. Foro. Para (i) o requerimento de medidas de urgência antes da instalação do Tribunal Arbitral, (ii) execução das decisões da arbitragem, (iii) eventual ação anulatória fundada no art. 32 da Lei nº 9.307/96 e (iv) os Conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que possam ser.

8.2.13. Reunião de Procedimentos de Arbitragem. O Tribunal Arbitral fica desde já autorizado a decidir sobre questões que se relacionem com este Acordo, mas cujas obrigações constem de outros instrumentos, podendo, conforme o caso, proceder à consolidação de procedimentos de arbitragem que tenham sido instaurados posteriormente com fundamento nesses instrumentos. A competência para reunião de procedimentos caberá ao Tribunal Arbitral que for constituído primeiramente, o qual deverá, ao decidir sobre a conveniência da consolidação, levar em consideração os seguintes fatores: (i) a nova disputa possua questões de fato ou de direito em comum com a disputa pendente; (ii) nenhuma das partes da nova disputa ou da disputa pendente sejam prejudicadas; e (iii) a consolidação na circunstância não resulte em atrasos injustificados para a disputa pendente. Qualquer determinação de consolidação emitida por um tribunal arbitral será vinculante às Partes Envolvidas nos procedimentos em questão.

8.2.14. Poder Judiciário. A sentença arbitral será considerada final e definitiva, obrigando as Partes. Não obstante, cada Parte se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) assegurar a instituição da arbitragem, (ii) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição

Parte Geral

**ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas Partes, e (iii) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, da sentença arbitral. Após a instalação do tribunal arbitral, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral, que poderá valer-se dos dispostos nos artigos 22-A e 22-B, da Lei nº 9.307/96. Na hipótese de as Partes recorrerem ao Poder Judiciário, o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

9. FORO

9.1 Fica eleito o foro da cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

Anexo

ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO

CLASSE ÚNICA DE COTAS DO ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do Fundo, e os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os mesmos significados a eles atribuídos na Parte Geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento multimercado, conforme o Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175/22, constituída em regime fechado.

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

2.1 A Classe terá prazo de duração indeterminado.

3. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

3.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos nos artigos 12 e 11, respectivamente, da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

4. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE CUSTÓDIA E OUTRAS TAXAS

Taxa de Administração

4.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e distribuição das Cotas, o Fundo pagará à Administradora Taxa de Administração mensal, calculada utilizando o percentual de 0,02% (dois centésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser paga por período vencido a contar da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e assim sucessivamente.

4.2 Será observado um valor mensal mínimo devido a título de Taxa de Administração de R\$ 750,00 setecentos e cinquenta reais, sendo este valor atualizado pela variação positiva do IGP-M, ou seu sucedâneo legal, a cada intervalo de 12 (doze) meses, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Anexo

**ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Taxa de Gestão

4.3 Pelos serviços de gestão da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, o Fundo pagará à Gestora Taxa de Gestão mensal calculada utilizando o percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento), sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser paga por período vencido a contar da data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, até o 5º(quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e assim sucessivamente:

4.4 Será observado um valor mensal mínimo devido a título de Taxa de Gestão de R\$ 1.000,00 (mil reais) sendo este valor atualizado pela variação positiva do IGP-M, ou seu sucedâneo legal, a cada intervalo de 12 (doze) meses, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

Taxa de Custódia

4.5 Pela prestação dos serviços de custódia, escrituração e controladoria o Fundo pagará ao Custodiante, Taxa de Custódia, calculada e paga em valor equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano, sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observando um valor mínimo devido de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta reais), a ser pago até o 5º(quinto) Dia Útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

4.7 Os valores fixos indicados nos dois itens acima serão atualizados pela variação positiva do IGP-M a cada intervalo de 12(doze) meses, com base em um ano de 252(duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

4.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia serão calculadas e provisionadas diariamente, à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) por Dia Útil, sobre o Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

4.9 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

4.10 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE.

4.11 A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 e possuirão suas respectivas remunerações pagas diretamente pela Gestora.

Anexo

**ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

4.12 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

5. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

5.1 A Classe deverá aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido, em cotas de fundos de investimento das categorias abaixo elencadas, que não estejam sujeitos à tributação periódica, nos termos da legislação vigente, podendo aplicar a totalidade de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de um mesmo emissor:

- (i) Classes/Fundos de Investimento em Participações (FIP), classificados como entidade de investimento conforme regulamentação aplicável;
- (ii) Fundos de Investimento Imobiliário (FII);
- (iii) Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro), de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;
- (iv) Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), com exceção dos ETFs de Renda Fixa;
- (v) Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), classificados como entidade de investimento conforme regulamentação aplicável.

5.2 A parcela remanescente de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe poderá ser aplicada nos ativos financeiros elencados no Anexo I da Resolução CVM 175, observados os limites regulamentares de concentração por emissor e modalidade de ativo financeiro nele dispostos.

5.3 A Classe poderá, a critério da Gestora, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a Administradora ou a Gestora, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados e pela Administradora ou pela Gestora, em até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido.

5.4 A Classe não poderá realizar operações com derivativos.

5.5 A Classe não poderá investir seu patrimônio líquido no exterior.

5.6 A Classe poderá não observar os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, uma vez que é destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme disposto no artigo 76 do Anexo Normativo I da Resolução CVM n.º 175.

6. FATORES DE RISCO

Anexo

ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

6.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, ainda que a Gestora mantenha sistema de gerenciamento de riscos.

6.2 Outros Fatores de Risco do investimento nas Cotas:

(a) *Risco de Investimento em Renda Variável.* O mercado de bolsa de valores é considerado de alto risco devido às grandes variações de rendimentos a que está sujeito. Adicionalmente, os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações;

(b) *Ausência de garantia das Cotas.* O investimento nas Cotas não conta com garantia da Administradora, da Gestora, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC);

(c) *Risco de Desenquadramento para Fins Tributários.* Caso a composição da carteira da Classe permaneça desenquadrada dos critérios mínimos de alocação para fins de adequação às condições previstas na Lei 14.754, de 12 de dezembro de 2023, de forma a não ser possível garantir que o FUNDO continue a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica;

(d) *Risco de Crédito.* Risco dos emissores dos ativos financeiros e/ou das contrapartes das transações da Classe de Cotas e/ou das classes de cotas investidas não cumprirem suas obrigações de pagamento e/ou de liquidação das operações contratadas. Ocorrendo tais hipóteses, o patrimônio líquido da Classe de Cotas poderá ser afetado negativamente;

(e) *Risco de Mercado.* Os valores dos ativos financeiros e derivativos integrantes da carteira da Classe de Cotas e/ou das Classes de Cotas Investidas são suscetíveis às oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados de seus emissores. Nos casos em que houver queda do valor destes ativos, o patrimônio líquido da Classe de Cotas poderá ser afetado negativamente.

(f) *Patrimônio Líquido negativo.* As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas; e

(g) *Risco de desconsideração da responsabilidade limitada pelo Poder Judiciário.* A legislação vigente trouxe para a indústria de fundos de investimentos a possibilidade de existência de classes de Cotas com responsabilidade limitada ao valor das cotas. Como se trata de um instituto novo para a indústria de

Anexo

**ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

fundos, caso haja alguma disputa judicial, não há como garantir que a responsabilidade limitada do cotista será respeitada.

(h) Risco de Concentração em Crédito Privado. A Classe poderá apresentar concentração relevante em ativos de crédito privado, inclusive por meio de investimento em cotas de fundos que detenham tal característica. Essa concentração aumenta a exposição ao risco de crédito, pois eventual inadimplemento ou deterioração da qualidade de crédito de emissores relevantes poderá impactar de forma significativa o patrimônio líquido da Classe. Além disso, a liquidez desses ativos pode ser reduzida em cenários adversos, dificultando sua negociação ou alienação a preços adequados, o que pode resultar em perdas para os Cotistas.

6.3 Não obstante o emprego, pela Administradora e pela Gestora, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Anexo, das regras legais e regulamentares em vigor, este Fundo estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos Cotistas.

6.4 Os riscos acima mencionados poderão afetar o patrimônio da Classe, sendo que a Administradora e a Gestora não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade da Classe, depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira.

7. COTAS

7.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo, observando que:

- (a) as Cotas serão únicas;
- (b) as Cotas terão seu valor calculado diariamente, pelo resultado da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas, apurados ambos, no encerramento do dia;
- (c) a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, caso não haja compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de Patrimônio Líquido ser negativo; e
- (d) as Cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Anexo

**ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

7.2 Por ser a Classe de regime fechado, a distribuição de cotas deverá observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

7.2.1 O valor de cada emissão de Cotas e as condições de integralização seguirão o disposto no documento de aceitação da oferta de cotas da Classe a ser assinado pelo Cotista, conforme definido na Assembleia de Cotistas que deliberou a emissão.

7.3 Não haverá resgate de Cotas a não ser pelo término do prazo de duração ou amortização total da Classe.

7.4 A amortização de Cotas será sempre efetuada de forma proporcional entre principal e rendimentos mediante aprovação em Assembleia de Cotistas.

7.4.1 A amortização de Cotas será feita, no máximo, 1(uma) vez a cada período de 12(doze) meses e abrangerá todas as Cotas, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os cotistas de parcela do valor de suas Cotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de Cotas emitidas.

7.5 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação, se aplicável, em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

7.6 A Assembleia de Cotistas poderá aprovar a concessão de direito de preferência aos Cotistas em novas emissões por ela deliberadas, bem como os seus termos e condições. Exceto se de outra forma aprovada pela Assembleia de Cotistas, o exercício do direito de preferência deverá ser comunicado à Administradora em até 10(dez) dias contados do comunicado de início da nova emissão de Cotas.

8. ASSEMBLEIA

8.1 É de competência privativa da Assembleia geral de Cotistas deliberar sobre as matérias comuns ao Fundo conforme previsto na Resolução CVM 175, observando:

- (a) a convocação ocorrerá, no mínimo, com 10(dez) dias de antecedência da data da realização da Assembleia, exclusivamente por meio eletrônico;
- (b) a instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas;
- (c) a presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação;
- (d) serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para coleta das manifestações dos Cotistas;

Anexo

**ALVOR CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO
CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (e) cada Cotista poderá votar de acordo com a sua representatividade na participação da Classe; e
- (f) o quórum de aprovação é o de 2/3 (dois terços) das cotas emitidas, independentemente da matéria. Respeitado o voto afirmativo conforme acordo de cotistas.

8.1.1 O Regulamento e este Anexo poderão ser alterados, independentemente de realização da Assembleia, nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

9. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

9.1 Os seguintes eventos obrigarão a Administradora a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo:

- (a) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (b) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo que representem mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
- (c) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pelo Fundo; e
- (d) condenação do Fundo, de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares, ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

9.2 Uma vez que a Administradora verifique o patrimônio líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, esta deverá adotar todas as medidas e procedimentos aplicáveis e/ou obrigatórios previstos na Resolução CVM 175.